

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 1546/2001 da Comissão, de 30 de Julho de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
Regulamento (CE) n.º 1547/2001 da Comissão, de 30 de Julho de 2001, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos no sector do arroz de origem comunitária	3
Regulamento (CE) n.º 1548/2001 da Comissão, de 30 de Julho de 2001, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector do arroz de origem comunitária	5
Regulamento (CE) n.º 1549/2001 da Comissão, de 30 de Julho de 2001, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas e suspende a emissão dos certificados de exportação	7
Regulamento (CE) n.º 1550/2001 da Comissão, de 30 de Julho de 2001, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1832/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos cerealíferos de origem comunitária	10
Regulamento (CE) n.º 1551/2001 da Comissão, de 30 de Julho de 2001, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1833/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos cerealíferos de origem comunitária	12
Regulamento (CE) n.º 1552/2001 da Comissão, de 30 de Julho de 2001, que altera o Regulamento (CEE) n.º 391/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos departamentos franceses ultramarinos em produtos cerealíferos de origem comunitária	14
* Regulamento (CE) n.º 1553/2001 da Comissão, de 30 de Julho de 2001, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal ⁽¹⁾	16

* Regulamento (CE) n.º 1554/2001 da Comissão, de 30 de Julho de 2001, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho quanto ao escoamento dos açúcares produzidos nos departamentos franceses ultramarinos e à igualização das condições de preços com o açúcar bruto preferencial	18
* Regulamento (CE) n.º 1555/2001 da Comissão, de 30 de Julho de 2001, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1859/82 relativo à selecção das explorações da amostra tendo em vista a verificação dos rendimentos nas explorações agrícolas	21
* Regulamento (CE) n.º 1556/2001 da Comissão, de 30 de Julho de 2001, que altera o Regulamento (CE) n.º 1555/96 que estabelece as normas de execução do regime relativo à aplicação dos direitos de importação adicionais no sector das frutas e produtos hortícolas	23
* Regulamento (CE) n.º 1557/2001 da Comissão, de 30 de Julho de 2001, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 814/2000 do Conselho relativo às acções de informação no domínio da política agrícola comum	25
Regulamento (CE) n.º 1558/2001 da Comissão, de 30 de Julho de 2001, relativo à abertura de um concurso para a restituição à exportação de cevada para todos os países terceiros, com excepção dos Estados Unidos da América e do Canadá	33
Regulamento (CE) n.º 1559/2001 da Comissão, de 30 de Julho de 2001, relativo à entrega de certificados de importação para diafragmas congelados de animais da espécie bovina	36

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Comissão

2001/578/CE:

* Decisão da Comissão, de 30 de Julho de 2001, que altera a Decisão 2001/532/CE relativa a determinadas medidas de protecção contra a peste suína clássica em Espanha ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2001) 2448]	37
---	----

2001/579/CE:

* Decisão da Comissão, de 30 de Julho de 2001, relativa à publicação da referência da norma EN 71-1: 1998 «Segurança dos brinquedos — Parte 1: Propriedades físicas e mecânicas», cláusula 4.20 (d), em conformidade com a Directiva 88/378/CEE do Conselho ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2001) 1905]	39
---	----

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1546/2001 DA COMISSÃO
de 30 de Julho de 2001
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Julho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 2001.

Pela Comissão

Frederik BOLKESTEIN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Julho de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0707 00 05	052	45,1
	999	45,1
0709 90 70	052	75,6
	999	75,6
0805 30 10	388	69,1
	524	90,0
	528	75,7
	999	78,3
0806 10 10	052	109,7
	220	83,2
	508	134,5
	600	104,3
	624	78,1
	999	102,0
	0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388
400		77,3
508		85,9
512		105,2
524		55,8
528		71,4
720		129,0
800		200,8
804		103,6
999		102,5
0808 20 50	052	124,5
	388	85,6
	512	69,0
	528	71,2
	999	87,6
0809 10 00	052	169,7
	064	129,4
	999	149,6
0809 20 95	052	302,6
	400	224,8
	404	244,4
	999	257,3
0809 30 10, 0809 30 90	052	133,6
	999	133,6
0809 40 05	064	75,2
	066	76,6
	094	63,7
	624	261,2
	999	119,2

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1547/2001 DA COMISSÃO
de 30 de Julho de 2001
que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos no sector do
arroz de origem comunitária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1450/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do disposto no artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/92, a satisfação das necessidades das ilhas Canárias em arroz é garantida em termos de quantidades, preços e qualidade através da mobilização, em condições de escoamento equivalentes à isenção de direitos niveladores, de arroz comunitário, o que implica a concessão de uma ajuda para os fornecimentos de origem comunitária. Essa ajuda deve ser fixada atendendo, nomeadamente, aos custos das diferentes fontes de abastecimento à base dos preços praticados na exportação para países terceiros.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 2790/94 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1620/1999 ⁽⁴⁾, estabelece normas de execução comuns do regime de abastecimento específico das ilhas

Canárias em certos produtos agrícolas, entre os quais o arroz.

- (3) A aplicação destas normas à situação actual dos mercados no sector do arroz e, nomeadamente, às cotações ou preços destes produtos na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial conduz à fixação da ajuda ao abastecimento das ilhas Canárias nos montantes referidos no anexo.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em aplicação do disposto no artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/92, os montantes das ajudas ao fornecimento de arroz de origem comunitária no âmbito do regime específico para o abastecimento das ilhas Canárias são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 2001.

Pela Comissão

Frederik BOLKESTEIN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 173 de 27.6.1992, p. 13.

⁽²⁾ JO L 198 de 21.7.2001, p. 7.

⁽³⁾ JO L 296 de 17.11.1994, p. 23.

⁽⁴⁾ JO L 192 de 24.7.1999, p. 19.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Julho de 2001, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos no sector do arroz de origem comunitária

(Em EUR/t)

Produto (código NC)	Montante da ajuda
Arroz branqueado (1006 30)	223,00
Trincas de arroz (1006 40)	49,00

REGULAMENTO (CE) N.º 1548/2001 DA COMISSÃO
de 30 de Julho de 2001
que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector
do arroz de origem comunitária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,
Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE)n.º 1449/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do disposto no artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1600/92, a satisfação das necessidades dos Açores e da Madeira em arroz é garantida em termos de quantidades, preços e qualidade através da mobilização, em condições de escoamento equivalentes à isenção de direitos niveladores, de arroz comunitário, o que implica a concessão de uma ajuda para os fornecimentos de origem comunitária. Essa ajuda deve ser fixada atendendo, nomeadamente, aos custos das diferentes fontes de abastecimento à base dos preços praticados na exportação para países terceiros.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 1696/92 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2596/93 ⁽⁴⁾, estabelece normas de execução comuns do regime de abastecimento específico dos Açores e da Madeira em certos produtos agrícolas, entre os quais o arroz. As que as normas complementares ou derogatórias das disposições do regulamento supracitado foram definidas pelo Regulamento (CEE) n.º 1983/92 da Comissão, de 16 de Julho de 1992, que estabe-

lece normas de execução do regime específico para o abastecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector do arroz e a estimativa das necessidades de abastecimento ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1683/94 ⁽⁶⁾.

- (3) A aplicação destas normas à situação actual dos mercados no sector do arroz e, nomeadamente, às cotações ou preços destes produtos na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial conduz à fixação da ajuda ao abastecimento dos Açores e da Madeira nos montantes referidos no anexo.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em aplicação do disposto no artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1600/92, os montantes das ajudas ao fornecimento de arroz de origem comunitária no âmbito do regime específico para o abastecimento dos Açores e da Madeira são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 2001.

Pela Comissão

Frederik BOLKESTEIN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 173 de 27.6.1992, p. 1.
⁽²⁾ JO L 198 de 21.7.2001, p. 5.
⁽³⁾ JO L 179 de 1.7.1992, p. 6.
⁽⁴⁾ JO L 238 de 23.9.1993, p. 24.

⁽⁵⁾ JO L 198 de 17.7.1992, p. 37.
⁽⁶⁾ JO L 178 de 12.7.1994, p. 53.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Julho de 2001, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos no sector do arroz de origem comunitária

(Em EUR/t)

Produto (código NC)	Montante da ajuda	
	Destino	
	Açores	Madeira
Arroz branqueado (1006 30)	223,00	223,00

REGULAMENTO (CE) N.º 1549/2001 DA COMISSÃO
de 30 de Julho de 2001
que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas e suspende a emissão dos certificados de exportação

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do n.º 3 e o n.º 15 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial, dos produtos referidos no artigo 1.º deste regulamento, e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) Por força do n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, para um lado, das disponibilidades em arroz e em trincas e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, dos preços do arroz e das trincas no mercado mundial. Em conformidade com o mesmo artigo, importa também assegurar ao mercado do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações encaradas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade, assim como os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado.
- (3) O Regulamento (CEE) n.º 1361/76 da Comissão ⁽³⁾ fixou a quantidade máxima de trincas que pode conter o arroz em relação ao qual é fixada a restituição à exportação e determinou a percentagem de diminuição a aplicar a esta restituição quando a proporção de trincas contidas no arroz exportado for superior a esta quantidade máxima.
- (4) Existem possibilidades de exportação para uma quantidade de 600 toneladas de arroz para determinados destinos. É adequado o recurso ao procedimento previsto no n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 409/2001 ⁽⁵⁾. É conveniente ter em conta tal facto aquando da fixação das restituições.

- (5) O Regulamento (CE) n.º 3072/95, no n.º 5 do artigo 13.º definiu os critérios específicos que se deve ter em conta para o cálculo da restituição à exportação do arroz e das trincas.
- (6) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação a determinados produtos, segundo o destino.
- (7) Para ter em conta a procura existente em arroz longo empacotado em determinados mercados, é necessário prever a fixação de uma restituição específica em relação ao produto em causa.
- (8) A restituição deve ser fixada pelo menos uma vez por mês. Pode ser alterada no intervalo.
- (9) A aplicação destas modalidades à situação actual do mercado do arroz e, nomeadamente, às cotações do preço do arroz e das trincas na Comunidade e no mercado mundial, leva a fixar a restituição nos montantes considerados no anexo do presente regulamento.
- (10) No quadro da gestão dos limites em volume decorrentes dos compromissos OMC da Comunidade, há que limitar a emissão de certificados à exportação com restituição.
- (11) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação, no próprio estado, dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, excluindo os referidos no n.º 1, alínea c), do referido artigo, são fixadas nos montantes indicados no anexo.

Artigo 2.º

Com excepção da quantidade de 600 toneladas previstas no anexo, é suspensa a emissão de certificados de exportação com prefixação da restituição.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 2001.

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.

⁽³⁾ JO L 154 de 15.6.1976, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 117 de 24.5.1995, p. 2.

⁽⁵⁾ JO L 60 de 1.3.2001, p. 27.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 2001.

Pela Comissão
Frederik BOLKESTEIN
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Julho de 2001, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas e suspende a emissão dos certificados de exportação

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições (!)	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições (!)
1006 20 11 9000	R01	EUR/t	178,00	1006 30 65 9100	R01	EUR/t	222,00
1006 20 13 9000	R01	EUR/t	178,00		R02	EUR/t	194,00
1006 20 15 9000	R01	EUR/t	178,00		R03	EUR/t	199,00
1006 20 17 9000	—	EUR/t	—		064	EUR/t	—
1006 20 92 9000	R01	EUR/t	178,00		A97	EUR/t	194,00
1006 20 94 9000	R01	EUR/t	178,00		021 e 023	EUR/t	194,00
1006 20 96 9000	R01	EUR/t	178,00	1006 30 65 9900	R01	EUR/t	222,00
1006 20 98 9000	—	EUR/t	—		064	EUR/t	—
1006 30 21 9000	R01	EUR/t	178,00		A97	EUR/t	194,00
1006 30 23 9000	R01	EUR/t	178,00	1006 30 67 9100	021 e 023	EUR/t	194,00
1006 30 25 9000	R01	EUR/t	178,00		064	EUR/t	—
1006 30 27 9000	—	EUR/t	—	1006 30 67 9900	064	EUR/t	—
1006 30 42 9000	R01	EUR/t	178,00	1006 30 92 9100	R01	EUR/t	222,00
1006 30 44 9000	R01	EUR/t	178,00		R02	EUR/t	194,00
1006 30 46 9000	R01	EUR/t	178,00		R03	EUR/t	199,00
1006 30 48 9000	—	EUR/t	—		064	EUR/t	—
1006 30 61 9100	R01	EUR/t	222,00		A97	EUR/t	194,00
	R02	EUR/t	194,00	1006 30 94 9100	021 e 023	EUR/t	194,00
	R03	EUR/t	199,00		R01	EUR/t	222,00
	064	EUR/t	—		A97	EUR/t	194,00
	A97	EUR/t	194,00		064	EUR/t	—
1006 30 61 9900	021 e 023	EUR/t	194,00	1006 30 94 9900	021 e 023	EUR/t	194,00
	R01	EUR/t	222,00		R01	EUR/t	222,00
	A97	EUR/t	194,00		A97	EUR/t	194,00
	064	EUR/t	—	1006 30 96 9100	064	EUR/t	—
1006 30 63 9100	R01	EUR/t	222,00		R01	EUR/t	222,00
	R02	EUR/t	194,00		R02	EUR/t	194,00
	R03	EUR/t	199,00		R03	EUR/t	199,00
	064	EUR/t	—		064	EUR/t	—
	A97	EUR/t	194,00		A97	EUR/t	194,00
	021 e 023	EUR/t	194,00	1006 30 96 9900	021 e 023	EUR/t	194,00
1006 30 63 9900	R01	EUR/t	222,00		R01	EUR/t	222,00
	064	EUR/t	—	1006 30 98 9100	A97	EUR/t	194,00
	A97	EUR/t	194,00	1006 30 98 9900	064	EUR/t	—
					021 e 023	EUR/t	194,00
					—	EUR/t	—
					—	EUR/t	—

(!) O procedimento estabelecido no n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 é aplicável aos certificados pedidos no âmbito do presente regulamento para 600 toneladas para os destinos R02 e R03.

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

R01 Suíça, Listenstaine, as comunas de Livigno e Campione de Itália.

R02 Marrocos, Argélia, Tunísia, Malta, Egipto, Israel, Líbano, Líbia, Síria, ex Saara Espanhol, Chipre, Jordânia, Iraque, Irão, Iémen, Kuwait, Emirados Árabes Unidos, Omã, Barém, Catar, Arábia Saudita, Eritreia, Cisjordânia/Faixa de Gaza, Estónia, Letónia, Lituânia, Polónia, República Checa, Eslovénia, Eslováquia, Noruega, Ilhas Faroé, Islândia, Rússia, Bielorrússia, Bósnia-Herzegovina, Croácia, Jugoslávia, antiga República jugoslava da Macedónia, Albânia, Roménia, Bulgária, Geórgia, Arménia, Azerbaijão, Moldávia, Ucrânia, Cazaquistão, Turquemenistão, Usbequistão, Tajiquistão, Quirguizistão.

R03 Colúmbia, Equador, Peru, Bolívia, Chile, Argentina, Uruguai, Paraguai, Brasil, Venezuela, Canadá, México, Guatemala, Honduras, Salvador, Nicarágua, Costa Rica, Panamá, Cuba, Bermudas, África do Sul, Austrália, Nova Zelândia, RAE Hong Kong, Singapura, A40, A11 com excepção de: Suriname, Guiana, Madagáscar.

REGULAMENTO (CE) N.º 1550/2001 DA COMISSÃO
de 30 de Julho de 2001
que altera o Regulamento (CEE) n.º 1832/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das
ilhas Canárias em produtos cerealíferos de origem comunitária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1450/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os montantes das ajudas ao fornecimento em produtos cerealíferos das ilhas Canárias foram fixados pelo Regulamento (CEE) n.º 1832/92 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1304/2001 ⁽⁴⁾. Antecedendo as alterações das cotações e dos preços no sector dos cereais na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial, é conveni-

ente fixar de novo as ajudas ao abastecimento das ilhas Canárias nos montantes referidos no anexo.

- (2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CEE) n.º 1832/92 alterado é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 2001.

Pela Comissão

Frederik BOLKESTEIN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 173 de 27.6.1992, p. 13.

⁽²⁾ JO L 198 de 21.7.2001, p. 7.

⁽³⁾ JO L 185 de 4.7.1992, p. 26.

⁽⁴⁾ JO L 177 de 30.6.2001, p. 10.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Julho de 2001, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1832/92, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos cerealíferos de origem comunitária

(Em EUR/t)

Produto (código NC)	Montante da ajuda
Trigo mole (1001 90 99)	17,00
Cevada (1003 00 90)	17,00
Milho (1005 90 00)	37,00
Trigo duro (1001 10 00)	17,00
Aveia (1004 00 00)	17,00

REGULAMENTO (CE) N.º 1551/2001 DA COMISSÃO
de 30 de Julho de 2001
que altera o Regulamento (CEE) n.º 1833/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos
Açores e da Madeira em produtos cerealíferos de origem comunitária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1449/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os montantes das ajudas ao fornecimento em produtos cerealíferos dos Açores e da Madeira foram fixados pelo Regulamento (CEE) n.º 1833/92 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1305/2001 ⁽⁴⁾. Antecedendo as alterações das cotações e dos preços no sector dos cereais na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial, é conveni-

ente fixar de novo as ajudas ao abastecimento dos Açores e da Madeira nos montantes referidos no anexo.

- (2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CEE) n.º 1833/92 alterado é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 2001.

Pela Comissão

Frederik BOLKESTEIN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 173 de 27.6.1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 198 de 21.7.2001, p. 5.

⁽³⁾ JO L 185 de 4.7.1992, p. 28.

⁽⁴⁾ JO L 177 de 30.6.2001, p. 12.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Julho de 2001, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1833/92, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos cerealíferos de origem comunitária

(Em EUR/t)

Produto (código NC)	Montante da ajuda	
	Destino	
	Açores	Madeira
Trigo mole (1001 90 99)	17,00	17,00
Cevada (1003 00 90)	17,00	17,00
Milho (1005 90 00)	37,00	37,00
Trigo duro (1001 10 00)	17,00	17,00

REGULAMENTO (CE) N.º 1552/2001 DA COMISSÃO
de 30 de Julho de 2001
que altera o Regulamento (CEE) n.º 391/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos
departamentos franceses ultramarinos em produtos cerealíferos de origem comunitária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3763/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos (DU) ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2826/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os montantes das ajudas ao fornecimento em produtos cerealíferos dos departamentos franceses ultramarinos foram fixados pelo Regulamento (CEE) n.º 391/92 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1303/2001 ⁽⁴⁾. Antecedendo as alterações das cotações e dos preços no sector dos cereais na parte europeia da Comunidade e no mercado

mundial, é conveniente fixar de novo as ajudas ao abastecimento dos DU nos montantes referidos no anexo.

- (2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CEE) n.º 391/92 alterado é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 2001.

Pela Comissão

Frederik BOLKESTEIN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 356 de 24.12.1991, p. 1.

⁽²⁾ JO L 328 de 23.12.2000, p. 2.

⁽³⁾ JO L 43 de 19.2.1992, p. 23.

⁽⁴⁾ JO L 177 de 30.6.2001, p. 8.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Julho de 2001, que altera o Regulamento (CEE) n.º 391/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos departamentos franceses ultramarinos em produtos cerealíferos de origem comunitária

(Em EUR/t)

Produto (código NC)	Montante da ajuda			
	Destino			
	Guadalupe	Martinica	Guiana francesa	Reunião
Trigo mole (1001 90 99)	21,00	21,00	21,00	25,00
Cevada (1003 00 90)	21,00	21,00	21,00	25,00
Milho (1005 90 00)	40,00	40,00	40,00	43,00
Trigo duro (1001 10 00)	21,00	21,00	21,00	25,00
Aveia (1004 00 00)	21,00	21,00	—	—

**REGULAMENTO (CE) N.º 1553/2001 DA COMISSÃO
de 30 de Julho de 2001**

que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho, de 26 de Junho de 1990, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários em alimentos de origem animal ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1322/2001 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 6.º, 7.º e 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2377/90, devem ser estabelecidos progressivamente limites máximos de resíduos para todas as substâncias farmacologicamente activas utilizadas, na Comunidade, em medicamentos veterinários destinados a animais produtores de alimentos para consumo humano.
- (2) Os limites máximos de resíduos só devem ser estabelecidos após análise, pelo Comité dos Medicamentos Veterinários, de todas as informações pertinentes relativas à segurança dos resíduos da substância em questão para a saúde do consumidor de alimentos de origem animal e à influência dos resíduos na transformação dos alimentos.
- (3) No estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários em alimentos de origem animal, é necessário indicar a espécie animal em que os referidos resíduos podem estar presentes, os teores admitidos nos diferentes tecidos a analisar provenientes do animal tratado (tecido alvo), assim como a natureza do resíduo relevante para a monitorização e controlo dos resíduos (resíduo marcador).
- (4) Para o controlo de resíduos previsto na legislação comunitária sobre a matéria, devem normalmente fixar-se limites máximos de resíduos no fígado e no rim. Todavia, muitas vezes estes órgãos são retirados das carcaças transaccionadas a nível internacional e, por

consequente, é conveniente estabelecer também limites máximos de resíduos nos tecidos muscular e adiposo.

- (5) No caso de medicamentos veterinários destinados a ser administrados a aves poedeiras, animais produtores de leite ou abelhas produtoras de mel, devem também ser estabelecidos limites máximos de resíduos nos ovos, leite e mel.
- (6) Ácido clavulânico, cefapirina e moxidectina devem ser inseridos no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2377/90.
- (7) É conveniente admitir um prazo suficiente antes da entrada em vigor do presente regulamento para que os Estados-Membros possam proceder, com base nas disposições do presente regulamento, às necessárias alterações das autorizações de introdução no mercado dos medicamentos veterinários em questão, concedidas ao abrigo da Directiva 81/851/CEE do Conselho ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 200/37/CE da Comissão ⁽⁴⁾, para tomarem em consideração as disposições do presente regulamento.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão de acordo com o parecer do Comité Permanente dos Medicamentos Veterinários,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 é alterado nos termos do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir do sexagésimo dia seguinte ao da sua publicação.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 2001.

Pela Comissão

Frederik BOLKESTEIN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 1.
⁽²⁾ JO L 177 de 30.6.2001, p. 52.

⁽³⁾ JO L 317 de 6.11.1981, p. 1.
⁽⁴⁾ JO L 139 de 10.6.2000, p. 25.

ANEXO

O anexo I do Regulamento n.º 2377/90 é alterado do seguinte modo:

1. Agentes anti-infecciosos

1.2. Antibióticos

1.2.2. Cefalosporinas

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo	Observações
«Cefapirina	Soma de cefapirina e desacetilcefapirina	Bovinos	50 µg/kg 50 µg/kg 100 µg/kg 60 µg/kg	Músculo Tecido adiposo Rim Leite»	

1.2.13. Inibidores de beta-lactamase

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo	Observações
«Ácido clavulânico	Ácido clavulânico	Bovinos	100 µg/kg 100 µg/kg 200 µg/kg 400 µg/kg 200 µg/kg	Músculo Tecido adiposo Fígado Rim Leite	
		Suíños	100 µg/kg 100 µg/kg 200 µg/kg 400 µg/kg	Músculo Pele e tecido adiposo Fígado Rim»	

2. Agentes antiparasitários

2.3. Agentes activos contra os endo- e ectoparasites

2.3.1. Avermectinas

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo	Observações
«Moxidectina	Moxidectina	Bovinos	40 µg/kg	Leite»	

**REGULAMENTO (CE) N.º 1554/2001 DA COMISSÃO
de 30 de Julho de 2001**

que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho quanto ao escoamento dos açúcares produzidos nos departamentos franceses ultramarinos e à igualização das condições de preços com o açúcar bruto preferencial

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho ⁽¹⁾, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 prevê a concessão das ajudas comunitárias forfetárias ao escoamento, nas regiões europeias da Comunidade, dos açúcares produzidos nos departamentos franceses ultramarinos. Essas ajudas dizem respeito, por um lado, à refinação nas refinarias das regiões europeias da Comunidade dos açúcares produzidos naqueles departamentos e, por outro lado, ao transporte dos açúcares produzidos naqueles departamentos até às regiões europeias da Comunidade e, se for caso disso, ao seu armazenamento nos referidos departamentos.
- (2) As ajudas para a refinação nas refinarias comunitárias estão previstas para permitir o abastecimento desse açúcar em condições de preços análogas às que vigoram relativamente aos açúcares preferenciais.
- (3) As despesas de transporte marítimo dependem, principalmente, da dimensão dos navios, sendo esta determinada pelo calado realizado, nomeadamente, nos portos de embarque dos departamentos franceses ultramarinos. Está provado que, precisamente devido às características limitativas dos portos, os açúcares são muitas vezes transportados a partir de alguns daqueles departamentos para a Comunidade por navios de dimensão inferior a 20 000 toneladas de arqueação líquida, enquanto navios de dimensão de 25 000 a 30 000 toneladas de arqueação líquida são tomados como base para o estabelecimento do frete Caraíbas-Reino Unido. Os fretes suportados pelos operadores podem assim ser desproporcionados em relação ao elemento frete estabelecido forfetariamente. É, pois, oportuno integrar nas normas de execução relativas ao elemento forfetário a possibilidade de ajustar o elemento frete Caraíbas-Reino Unido, quando as dimensões dos navios utilizados o justificarem.
- (4) Nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do Protocolo n.º 3 relativo ao açúcar ACP, anexo ao Acordo de Parceria ACP-CE ⁽²⁾, o preço garantido refere-se ao açúcar não embalado, cif nos portos europeus da Comunidade e é fixado para o açúcar da qualidade-tipo. Quando o rendimento do açúcar preferencial se distancia do da sua qualidade-tipo, é-lhe aplicada uma tabela de bonificações praticada no âmbito do comércio internacional, que

difere da prevista para esse efeito pela regulamentação comunitária aplicável ao açúcar bruto produzido na Comunidade. Para obter a igualização das condições de preço entre os dois tipos de açúcar bruto, é adequado colmatar a diferença que resulta da aplicação das duas tabelas mediante uma intervenção específica, em proveito do refinador de açúcar bruto produzido nos departamentos franceses ultramarinos.

- (5) A concessão das ajudas à refinação justifica-se apenas relativamente às quantidades de açúcar bruto originárias dos departamentos franceses ultramarinos susceptíveis de ser refinadas para açúcar branco nas diferentes regiões europeias da Comunidade, tendo em conta as disponibilidades de tais açúcares decorrentes do estabelecimento regular de um balanço de abastecimento comunitário de açúcar bruto.
- (6) Como os produtores desses açúcares não dispõem de instalações de armazenamento de grande dimensão nas suas fábricas, todos os açúcares destinados a ser escoados para as refinarias da Comunidade são armazenados, desde a sua produção, nos silos portuários. Por esse motivo os produtores em questão são levados a adiantar as despesas de transporte da fábrica para o porto de embarque. Nos últimos anos a duração desse adiantamento aumentou, com a duração de armazenamento em silos portuários, devido à irregularidade das remessas, o que se traduziu em encargos cada vez mais onerosos para os referidos produtores. Justifica-se, assim, prever a possibilidade de conceder um adiantamento sobre o pagamento definitivo da ajuda, igual ao montante do elemento fob dessa ajuda. É conveniente subordinar a concessão desse adiantamento à constituição pelo requerente duma garantia correspondente e estipular as demais condições necessárias para a concessão do adiantamento em causa e, em especial, as quantidades de açúcares em causa.
- (7) É oportuno especificar certas modalidades referentes às determinações dos pesos e dos rendimentos dos açúcares, mais especialmente quando os produtos da espécie são transportados a granel no mesmo navio por conta de diversos produtores.
- (8) Decorre, em geral, um prazo considerável entre a data de embarque dos açúcares em causa e a do cumprimento, à chegada, das formalidades necessárias para que o pagamento da ajuda pelo organismo competente tenha lugar. Por esse motivo é oportuno prever um sistema de adiantamento.
- (9) É necessário prever as medidas adequadas de controlo dos açúcares refinados, assim como definir, para esse efeito, a noção de refinação.

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 317 de 15.12.2000, p. 3.

- (10) As normas de execução estabelecidas pelo presente regulamento substituem as previstas pelo Regulamento (CEE) n.º 2750/86 da Comissão, de 3 de Setembro de 1986, que estabelece as regras de execução das medidas para o escoamento dos açúcares produzidos nos departamentos franceses ultramarinos e que altera pela quarta vez o Regulamento (CEE) n.º 3016/78 ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 350/1999 ⁽²⁾. Esse regulamento deve, pois, ser revogado.
- (11) É oportuno aplicar essas medidas a partir do início da campanha de comercialização 2001/2002.
- (12) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

São concedidas, a título de medida de intervenção, ajudas comunitárias forfetárias ao escoamento, nas regiões europeias da Comunidade, dos açúcares produzidos nos departamentos franceses ultramarinos.

Artigo 2.º

1. Na sequência de um requerimento apresentado pelas autoridades competentes de França, é concedido, a título da campanha de comercialização 2001/2002 aos produtores dos açúcares referidos no artigo 1.º e remetidos nos portos europeus da Comunidade uma ajuda composta:

- a) Por um montante forfetário por tonelada de açúcar expressa em açúcar branco, representando as despesas de transporte do estádio partida da fábrica ao estádio fob, fixado em:
- 17 euros por tonelada para os departamentos da Reunião e da Martinica,
 - 24 euros por tonelada para o departamento da Guadalupe;
- b) Por um montante forfetário uniforme, que represente as despesas de transporte marítimo do estádio fob departamentos franceses ultramarinos ao estádio cif porão portos europeus da Comunidade e as despesas de seguro referentes a esse transporte;
- c) Por um montante estabelecido para 100 quilogramas de açúcar em existência no fim de cada mês junto dos produtores, expresso em valor branco a 0,33 euros/mês.

2. O montante forfetário referido na alínea b) do n.º 1 é estabelecido em função do elemento frete Caraíbas-Reino Unido, tal como estabelecido pelo Freight Committee of the United Terminal Sugar Market Association of London e como incorporado no London Daily Price para o açúcar, em vigor na data de estabelecimento do conhecimento para o açúcar em questão.

O montante é convertido em euros mediante utilização da taxa de conversão seleccionada para a constatação do preço cif e ajustada, forfetariamente, para ter em conta, no que toca aos encargos com seguros, a diferença do valor do açúcar no mercado mundial e na Comunidade. Seguidamente, é aplicado ao montante um coeficiente igual a 1,00, dividido pelo rendimento do açúcar em causa.

O montante ajustado é constatado pela Comissão e é comunicado às autoridades competentes de França.

3. As autoridades competentes de França podem ajustar forfetariamente o montante referido na alínea b) do n.º 1, quando, devido à utilização de navios de dimensão inferior a 20 000 toneladas de arqueação líquida, os custos reais de transporte suportados pelo produtor excedam esse montante.

Este ajustamento é igual, para cada mês e para cada zona geográfica (Antilhas/Reunião), no máximo, à média das diferenças constatadas para os transportes a granel, durante os 12 meses anteriores ao mês da partida dos açúcares dos portos dos departamentos franceses ultramarinos, entre o custo real de frete para navios de dimensão inferior a 20 000 toneladas de arqueação líquida, estabelecido a partir dos conhecimentos de embarque e o elemento de frete Caraíbas-Reino Unido, referido na alínea b) do n.º 1.

A taxa ajustada pode ser objecto de uma majoração de, no máximo, 25 %, quando a dimensão dos navios seja inferior a 7 000 toneladas de arqueação líquida, devido às condições portuárias.

As autoridades competentes de França comunicam o mais rapidamente possível à Comissão os ajustamentos efectuados, especificando, nomeadamente, o número de navios e os montantes em causa e transmitem os documentos comprovativos relevantes.

Artigo 3.º

1. A ajuda referida no artigo 2.º é aplicável ao peso do açúcar reconhecido à chegada convertido em açúcar branco, de acordo com a fórmula de rendimento referida no artigo 4.º

No caso de transporte a granel que não permita a identificação dos lotes individuais, o rendimento médio do conjunto da carga é aplicado à totalidade dos açúcares em causa.

2. A ajuda referida no artigo 2.º é paga com base na apresentação, pelo produtor interessado:

- a) De qualquer prova reconhecida pelo Estado-Membro em causa de introdução nas regiões europeias da Comunidade do açúcar em questão;
- b) Do conhecimento de embarque, dos resultados das análises e da factura definitiva.

As análises são efectuadas na recepção, relativamente à totalidade da carga, por lotes de 250 toneladas, por um laboratório aprovado pelo Estado-Membro no território do qual o açúcar foi introduzido.

⁽¹⁾ JO L 253 de 5.9.1986, p. 8.

⁽²⁾ JO L 44 de 18.2.1999, p. 8.

3. Pode ser concedido um adiantamento sobre o pagamento, que represente 90 % do montante determinado com base no peso que consta da factura provisória convertido em açúcar branco, de acordo com um rendimento forfetário de 96 %.

O pedido de adiantamento deve ser apresentado pelo produtor interessado e ser acompanhado do conhecimento e da factura provisória.

4. Pode ser concedido também, sem prejuízo do n.º 2 e a pedido do ou dos produtores dos açúcares brutos em causa, um primeiro adiantamento sobre o pagamento, igual ao elemento da ajuda referido no n.º 1, alínea a), do artigo 2.º Esse primeiro adiantamento constitui um pré-pagamento sobre o adiantamento previsto no n.º 3.

O primeiro adiantamento sobre o pagamento é calculado com base no peso constatado no silo do porto de embarque pelas autoridades competentes de França, ou pelas pessoas que actuem sob o seu controlo, convertido em açúcar branco, de acordo com um rendimento forfetário de 96 %.

O requerimento referido no n.º 1 deve ser acompanhado da constituição duma garantia correspondente ao montante do adiantamento pedido. Essa garantia é liberada para as quantidades relativamente às quais o pagamento definitivo da ajuda total referida no n.º 1, alíneas a) e b), do artigo 2.º é efectuado nas condições do n.º 1.

A garantia é constituída, segundo a opção do requerente, em numerário, ou sob a forma de garantia dada por um estabelecimento que corresponda aos critérios fixados por França.

A parte da garantia ou a garantia que não é liberada permanece adquirida para a quantidade de açúcar relativamente à qual as obrigações correspondentes não foram cumpridas.

Artigo 4.º

1. Em relação aos açúcares referidos no artigo 1.º que tenham sido refinados numa refinaria das regiões europeias da Comunidade é concedida às empresas de refinação em questão uma ajuda por décimo de percentagem de rendimento que exceda 92 %, num montante igual a 0,0387 % do preço de intervenção do açúcar bruto da campanha de comercialização durante a qual a refinação se tenha efectuado.

2. O n.º 1 é aplicável dentro do limite das quantidades a determinar segundo as regiões da Comunidade em que a refinação poderia ter lugar.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 2001.

A determinação das quantidades referidas no primeiro parágrafo efectua-se de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 42.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, com base num balanço de abastecimento comunitário em açúcares brutos e para efeitos da sua refinação nas regiões europeias em questão da Comunidade.

3. O montante total da ajuda referida no n.º 1 é concedido na sequência de requerimento das empresas que tenham refinado os açúcares em questão, apresentada às autoridades competentes do Estado-Membro no território do qual a refinação teve lugar.

Artigo 5.º

O requerimento de concessão da ajuda referido no artigo 4.º deve ser acompanhado das provas reconhecidas pelo Estado-Membro em causa de que o açúcar refinado foi obtido a partir de açúcar bruto produzido nos departamentos franceses ultramarinos. Para esse efeito, a pedido do interessado, o açúcar bruto em causa é colocado sob controlo aduaneiro, ou sob outro controlo administrativo que ofereça garantias equivalentes.

Para a concessão desta ajuda, entende-se por refinação a transformação do açúcar bruto tal como definido no n.º 2, alínea b), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 em açúcar branco tal como definido na alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º do referido regulamento.

Artigo 6.º

O Estado-Membro em causa comunica mensalmente à Comissão, nos dois meses seguintes ao mês considerado, as quantidades expressas em açúcar branco para as quais as ajudas referidas, respectivamente, nos artigos 2.º e 4.º foram concedidas, assim como as somas correspondentes a essas quantidades.

Artigo 7.º

É revogado o Regulamento (CEE) n.º 2750/86.

Artigo 8.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 2001.

Pela Comissão

Frederik BOLKESTEIN

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 1555/2001 DA COMISSÃO
de 30 de Julho de 2001
que altera o Regulamento (CEE) n.º 1859/82 relativo à selecção das explorações da amostra tendo em vista a verificação dos rendimentos nas explorações agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1.º

Tendo em conta o Regulamento n.º 79/65/CEE do Conselho, de 15 de Junho de 1965, que cria uma rede de informação contabilística agrícola sobre os rendimentos e a economia das explorações agrícolas na Comunidade Económica Europeia (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1256/97 (2), e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 4.º e o n.º 2 do seu artigo 6.º,

O artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1859 passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

Para o exercício contabilístico de 2001 (período de 12 meses consecutivos que começa entre 1 de Janeiro e 1 de Julho de 2001), e para os exercícios seguintes, o limiar referido no artigo 4.º do Regulamento n.º 79/65/CEE, em unidades de dimensão económica (UDE), é fixado do seguinte modo:

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 79/65 estabelece que o campo de observação compreende as explorações agrícolas com uma dimensão económica igual ou superior a um limiar expresso em unidades de dimensão europeias (UDE), conforme definidas no anexo III da Decisão 85/377/CEE da Comissão, de 7 de Junho de 1985, que estabelece uma tipologia comunitária das explorações agrícolas (3), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 1999/725/CE (4).
- (2) O artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1859/82 da Comissão, de 12 de Julho de 1982, relativo à selecção das explorações da amostra tendo em vista a verificação dos rendimentos nas explorações agrícolas (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 285/2000 (6), estabelece os limiares para os exercícios contabilísticos de 1995 e para os exercícios seguintes.
- (3) As alterações estruturais conduziram à diminuição do número das pequenas explorações e do respectivo contributo para a produção global da agricultura, tornando desnecessária a sua utilização para que o campo de observação possa abranger a parte mais relevante da actividade agrícola (pelo menos 90 % do total da margem bruta padrão).
- (4) No que respeita à Itália, é aconselhável aumentar o limiar de 2 UDE para 4 UDE, embora, por questões de carácter prático, esta alteração não possa ser aplicada antes do exercício orçamental de 2002.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Comunitário da Rede de Informação Contabilística Agrícola,

— Bélgica:	16 UDE
— Países Baixos:	16 UDE
— Dinamarca:	8 UDE
— Alemanha:	8 UDE
— França:	8 UDE
— Luxemburgo:	8 UDE
— Áustria:	8 UDE
— Finlândia:	8 UDE
— Suécia:	8 UDE
— Reino Unido (excepto a Irlanda do Norte):	16 UDE
— Irlanda do Norte:	8 UDE
— Irlanda:	2 UDE
— Itália:	2 UDE
— Grécia:	2 UDE
— Espanha:	2 UDE
— Portugal:	2 UDE.

No que respeita à Itália, o limiar definido no n.º 1 é de 4 UDE para o exercício orçamental de 2002 (período de doze meses consecutivos que começa entre 1 de Janeiro e 1 de Julho de 2002) e para os exercícios seguintes.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir do exercício de 2001.

(1) JO 109 de 23.6.1965, p. 1859/65.

(2) JO L 174 de 2.7.1997, p. 7.

(3) JO L 220 de 17.8.1985, p. 1.

(4) JO L 291 de 13.11.1999, p. 28.

(5) JO L 205 de 13.7.1982, p. 5.

(6) JO L 31 de 5.2.2000, p. 79.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 2001.

Pela Comissão
Frederik BOLKESTEIN
Membro da Comissão

**REGULAMENTO (CE) N.º 1556/2001 DA COMISSÃO
de 30 de Julho de 2001**

que altera o Regulamento (CE) n.º 1555/96 que estabelece as normas de execução do regime relativo à aplicação dos direitos de importação adicionais no sector das frutas e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 911/2001 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 33.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1555/96 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1273/2001 ⁽⁴⁾, prevê uma vigilância da importação dos produtos referidos no seu anexo. Essa vigilância é efectuada de acordo com as modalidades previstas no artigo 308.ºD do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 993/2001 ⁽⁶⁾ relativo à vigilância das importações preferenciais.
- (2) Em aplicação do n.º 4 do artigo 5.º do Acordo sobre a agricultura ⁽⁷⁾, concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round e com base

nos últimos dados disponíveis para 1997, 1998 e 1999, é conveniente alterar os volumes de desencadeamento dos direitos adicionais para as maçãs.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas Frescos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 1555/96 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Setembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 2001.

Pela Comissão

Frederik BOLKESTEIN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 129 de 11.5.2001, p. 3.

⁽³⁾ JO L 193 de 3.8.1996, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 175 de 28.6.2001, p. 12.

⁽⁵⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 141 de 28.5.2001, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 336 de 23.12.1994, p. 22.

ANEXO

«ANEXO

Sem prejuízo das regras de interpretação da Nomenclatura Combinada, o enunciado da designação das mercadorias tem apenas valor indicativo. No âmbito do presente anexo, o campo de aplicação dos direitos adicionais é determinado pelo alcance dos códigos NC tais quais existem no momento da adopção do presente regulamento. Nos casos em que figure um “ex” antes do código NC, o campo de aplicação dos direitos adicionais é simultaneamente determinado pelo alcance do código NC e pelo do período de aplicação correspondente.

N.º de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Períodos de aplicação	Volumes de desencadeamento (toneladas)
78.0015 78.0020	ex 0702 00 00	Tomates	— de 1 de Outubro a 31 de Março — de 1 de Abril a 30 de Setembro	718 828 1 174 823
78.0065 78.0075	ex 0707 00 05	Pepinos	— de 1 de Maio a 31 de Outubro — de 1 de Novembro a 30 de Abril	11 881 6 621
78.0085	ex 0709 10 00	Alcachofras	— de 1 de Novembro a 30 de Junho	661
78.0100	0709 90 70	Aboborinhas	— de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro	9 867
78.0110	ex 0805 10 10 ex 0805 10 30 ex 0805 10 50	Laranjas	— de 1 de Dezembro a 31 de Maio	372 855
78.0120	ex 0805 20 10	Clementinas	— de 1 de Novembro ao fim de Fevereiro	289 518
78.0130	ex 0805 20 30 ex 0805 20 50 ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	Mandarinas, tangerinas e <i>satsumas</i> ; <i>wilkings</i> e outros citrinos híbridos semelhantes	— de 1 de Novembro ao fim de Fevereiro	117 200
78.0155 78.0160	ex 0805 30 10	Limões	— de 1 de Junho a 31 de Dezembro — de 1 de Janeiro a 31 de Maio	289 508 14 586
78.0170	ex 0806 10 10	Uvas de mesa	— de 21 de Julho a 20 de Novembro	205 769
78.0175 78.0180	ex 0808 10 20 ex 0808 10 50 ex 0808 10 90	Maçãs	— de 1 de Janeiro a 31 de Agosto — de 1 de Setembro a 31 de Dezembro	1 035 900 578 486
78.0220 78.0235	ex 0808 20 50	Peras	— de 1 de Janeiro a 30 de Abril — de 1 de Julho a 31 de Dezembro	269 828 91 447
78.0250	ex 0809 10 00	Damascos	— de 1 de Junho a 31 de Julho	178 499
78.0265	ex 0809 20 95	Cerejas, com exclusão das cerejas ácidas	— de 21 de Maio a 10 de Agosto	153 116
78.0270	ex 0809 30	Pêssegos, incluídas as nectarinas	— de 11 de Junho a 30 de Setembro	255 305
78.0280	ex 0809 40 05	Ameixas	— de 11 de Junho a 30 de Setembro	54 177»

REGULAMENTO (CE) N.º 1557/2001 DA COMISSÃO
de 30 de Julho de 2001
que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 814/2000 do Conselho relativo às
acções de informação no domínio da política agrícola comum

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 814/2000 do Conselho, de 17 de Abril de 2000, relativo às acções de informação no domínio da política agrícola comum⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Atendendo à experiência adquirida nos exercícios de 2000 e 2001, há que alterar o Regulamento (CE) n.º 1390/2000 da Comissão, de 29 de Junho de 2000, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 814/2000 do Conselho relativo às acções de informação no domínio da política agrícola comum⁽²⁾, a fim de introduzir determinadas clarificações, melhorar o regime de recepção e tratamento dos pedidos e prever uma maior flexibilidade das disposições, com vista ao financiamento a 75 % de certas acções com excepcional interesse. Dada a amplitude das alterações necessárias, é conveniente, com um objectivo de transparência para todos os interessados, proceder a uma reformulação do Regulamento (CE) n.º 1390/2000.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 814/2000 define o tipo e o teor das acções de informação no domínio da política agrícola comum.
- (3) O convite à apresentação de propostas constitui o meio mais eficaz e mais transparente para assegurar que seja dada a mais ampla publicidade às possibilidades de subvenção proporcionadas pelo Regulamento (CE) n.º 814/2000 e que sejam seleccionadas as melhores acções.
- (4) É conveniente especificar pormenorizadamente as condições de elegibilidade dos requerentes, os critérios de exclusão e os critérios gerais de selecção das acções determinados no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 814/2000.
- (5) Entre os destinatários do financiamento previsto pelo Regulamento (CE) n.º 814/2000 figuram organizações que não têm um estatuto jurídico bem definido. Por conseguinte, a fim de garantir a protecção dos interesses financeiros da Comunidade, é conveniente exigir, sempre que seja concedido um adiantamento sobre o pagamento da subvenção, a constituição de uma garantia equivalente.
- (6) Para que um maior número de interessados possa beneficiar dos recursos financeiros disponíveis, a concessão de uma taxa de financiamento superior a 50 % deve constituir uma excepção.

- (7) A informação do Comité do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1258/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao financiamento da política agrícola comum⁽³⁾, sobre as acções financiadas ao abrigo do presente regulamento pode favorecer a coordenação entre as acções realizadas pelos Estados-Membros e as apoiadas pela Comunidade.
- (8) Atendendo ao prazo para a publicação do convite à apresentação de propostas, é conveniente prever uma entrada em vigor do presente regulamento com carácter imediato.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité FEOGA,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento estabelece as normas de execução relativas às acções de informação no domínio da política agrícola comum sob as formas de programas de actividades e de acções pontuais, referidas no n.º 1, alíneas a) e b), do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 814/2000.

Artigo 2.º

Convite à apresentação de propostas

A Comissão publicará no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, o mais tardar em 31 de Julho de cada ano, um convite à apresentação de propostas que indique, nomeadamente, os temas e os tipos de acções prioritários, bem como as datas-limite para o envio dos pedidos e para o início das acções, sua realização e fim do acompanhamento das mesmas.

Artigo 3.º

Condições de elegibilidade dos proponentes

1. As organizações e as associações referidas no n.º 1, alínea a), do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 814/2000 devem preencher as seguintes condições:
 - a) Ser privadas; em caso de organizações ou associações que reúnam outras organizações ou associações, estas devem ser igualmente privadas;
 - b) Ter fins não lucrativos;
 - c) Estar estabelecidas num Estado-Membro desde há pelo menos dois anos.

⁽¹⁾ JO L 100 de 20.4.2000, p. 7.

⁽²⁾ JO L 158 de 30.6.2000, p. 17.

⁽³⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 103.

2. As entidades referidas no n.º 1, alínea b), do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 814/2000 devem estar legalmente constituídas num Estado-Membro desde há pelo menos dois anos.

3. Sempre que o pagamento de um adiantamento a título do pagamento da subvenção esteja previsto pela convenção referida no artigo 9.º, o proponente constitui uma garantia bancária de um montante equivalente.

A garantia não será requerida se o proponente for um organismo público.

Artigo 4.º

Causas de exclusão dos proponentes

O proponente será excluído nos seguintes casos:

- Se estiver em situação de falência, de liquidação, de cessação ou suspensão de actividades ou sujeito a qualquer meio preventivo da liquidação de património ou medida análoga ou a um processo da mesma natureza;
- Se tiver sido condenado por sentença transitada num julgado por qualquer delito que afecte a sua idoneidade profissional;
- Se tiver cometido um erro profissional grave;
- Se estiver numa situação irregular quanto ao pagamento das quotizações para a segurança social e dos impostos e encargos fiscais;
- Se não dispuser da capacidade financeira, técnica e profissional necessária para a realização da acção, atendendo às informações constantes do ponto 3, alíneas c) e d), do anexo I.

Artigo 5.º

Acções não elegíveis

Além das acções mencionadas no n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 814/2000, não são elegíveis:

- As acções que tenham fins lucrativos;
- As assembleias gerais ou reuniões estatutárias.

Artigo 6.º

Causas de exclusão e condições de admissibilidade das acções

- São excluídos os programas de actividades que incluam um pedido de subvenção inferior a 25 000 euros ou superior a 500 000 euros.
- São excluídas as acções pontuais que incluam um pedido de subvenção inferior a 5 000 euros ou superior a 100 000 euros.
- São excluídos os programas e as acções pontuais cuja preparação, realização e acompanhamento se efectuem fora do período indicado no convite à apresentação de propostas correspondente.

4. No decurso de um mesmo exercício anual só podem ser admitidos um programa de actividades ou três acções pontuais por proponente.

5. Se o convite à apresentação de propostas em vigor no exercício em causa prever uma segunda data para a apresentação dos pedidos, o proponente cujo programa de actividades tiver sido recusado poderá apresentar, no máximo, três pedidos de subvenção, cada um dos quais relativo a uma acção pontual, na observância do limite fixado no n.º 2.

6. Apenas são admissíveis os pedidos de subvenção formulados em conformidade com o anexo I.

Artigo 7.º

Critérios de selecção das acções

- A Comissão selecciona os pedidos aprovados para beneficiar do financiamento comunitário com base nos critérios de qualidade do projecto e de uma boa relação custo/eficácia, tais como estipulados no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 814/2000.
 - A qualidade do projecto é apreciada, nomeadamente, atendendo:
 - À pertinência e ao interesse geral das acções;
 - À dimensão e à mais-valia europeias;
 - Ao efeito multiplicador sustentável aos níveis europeu, nacional e regional;
 - À contribuição para o desenvolvimento de uma cooperação multinacional, inter-regional ou intersectorial sustentável;
 - Aos meios previstos para a avaliação das acções.
 - A boa relação custo/eficácia é apreciada, nomeadamente, atendendo:
 - Ao carácter razoável do orçamento apresentado;
 - À contribuição solicitada à Comissão;
 - À capacidade do requerente para mobilizar outras fontes de financiamento.
- Os critérios de selecção são especificados no anexo II.

Artigo 8.º

Taxas de apoio financeiro

- A taxa máxima do financiamento comunitário para as acções seleccionadas é de 50 % dos custos elegíveis, tais como definidos no anexo III.
- A taxa máxima de financiamento comunitário pode ser aumentada até 75 % dos custos elegíveis para uma acção pontual ou uma ou várias actividades de um programa, desde que apresentem um interesse excepcional atendendo aos critérios de selecção e impliquem despesas de estada por participante e por dia inferiores a 60 % do montante máximo por dia constante das tabelas colocadas à disposição dos proponentes pela Comissão.

Será dada preferência às acções realizadas em zonas rurais.

*Artigo 9.º***Convenção**

Os pedidos seleccionados são objecto da celebração, entre a Comissão e os beneficiários, de uma convenção que rege os direitos e as obrigações decorrentes da decisão de subvenção da Comissão.

*Artigo 10.º***Anuidade**

As subvenções são concedidas numa base estritamente anual, não conferindo nenhum direito para os anos seguintes, mesmo quando a acção se insira no âmbito de uma estratégia plurianual.

*Artigo 11.º***Publicidade**

A lista dos beneficiários e das actividades financiadas ao abrigo do presente regulamento, juntamente com a indicação do montante e da taxa do apoio financeiro, será publicada todos os anos no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 12.º***Informação do Comité do FEOGA**

O Comité do FEOGA é informado:

- a) Do teor do convite à apresentação de propostas, antes da sua publicação;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 2001.

- b) Dos programas de actividades recebidos;
- c) Das acções seleccionadas para beneficiar de uma subvenção;
- d) Das actividades executadas por iniciativa da Comissão.

*Artigo 13.º***Avaliação**

Para efeitos da avaliação das acções financiadas, prevista no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 814/2000, os beneficiários devem fornecer todos os elementos de natureza a permitir essa avaliação e, nomeadamente, responder aos questionários e grelhas de avaliação colocados à sua disposição pela Comissão com os formulários de pedido.

A Comissão procede à avaliação o mais tardar quatro anos após a entrada em vigor do presente regulamento.

*Artigo 14.º***Revogação**

É revogado o Regulamento (CE) n.º 1390/2000.

*Artigo 15.º***Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pela Comissão

Frederik BOLKESTEIN

Membro da Comissão

ANEXO I

APRESENTAÇÃO E TEOR DOS PEDIDOS DE SUBVENÇÃO

1. Os pedidos de subvenção devem:
 - a) Ser apresentados nos prazos fixados;
 - b) Ser total e correctamente preenchidos e dactilografados;
 - c) Ser dirigidos em cinco exemplares, todos assinados e datados pela pessoa responsável pela acção ⁽¹⁾, nos formulários de pedido de subvenção originais que podem ser obtidos nos serviços da Comissão indicados no convite à apresentação de propostas. Nos casos em que a totalidade ou parte da acção é realizada fora da Comunidade, deve ser fornecido um exemplar suplementar;
 - d) Ser enviados por correio registado com aviso de recepção;
 - e) Ser redigidos numa das línguas oficiais da Comunidade; pode ser anexada uma descrição sucinta do projecto noutras línguas oficiais.
2. O orçamento previsional deve:
 - a) Ser apresentado por acção (também no caso dos programas);
 - b) Ser estabelecido nos documentos originais postos à disposição no sítio *internet* ou nos serviços da Comissão indicados no convite à apresentação de propostas;
 - c) Ser equilibrado, expresso em euros e não conter erros;
 - d) Ser suficientemente pormenorizado para permitir a identificação, o acompanhamento e o controlo das acções propostas;
 - e) Indicar os cálculos e especificações utilizados para a sua elaboração;
 - f) Incluir na parte das receitas:
 - a contribuição directa do proponente,
 - o pormenor das contribuições de outras eventuais entidades financiadoras,
 - qualquer rendimento gerado pelo projecto, incluindo, se for caso disso, os direitos exigidos aos participantes,
 - a subvenção solicitada à Comissão, se for caso disso discriminada de acordo com os vários pedidos apresentados à Comissão;
 - g) Ser datado e assinado, tanto na parte das receitas como na parte das despesas.
3. São anexados ao pedido:
 - a) Os estatutos, o organograma, o regulamento interno e o relatório de actividades mais recente do proponente;
 - b) Todos os documentos de natureza a provar que o proponente não se encontra num dos casos determinados nas alíneas a), b), c) e d) do artigo 4.º do presente regulamento;
 - c) Os balanços e as contas anuais dos dois últimos exercícios;
 - d) Qualquer documento que permita apreciar a capacidade financeira, técnica e profissional do proponente, e, nomeadamente, a indicação dos títulos de estudos e profissionais e da experiência dos responsáveis pela acção, dos efectivos médios anuais, do material e do equipamento técnico disponível, assim como uma descrição das acções realizadas nos últimos dois anos;
 - e) O programa pormenorizado de cada acção, que inclui, nomeadamente, os temas específicos a tratar, a estrutura do acontecimento ou da publicação e, na medida do possível, os nomes, títulos e experiência profissional dos participantes cujas despesas de transporte ou de estada sejam tomadas a cargo e dos intervenientes, assim como os temas que estes últimos devem tratar;
 - f) Qualquer documento útil para apreciar o teor da acção.

Em caso de recurso à subcontratação, devem ser fornecidas as mesmas informações para atestar a capacidade financeira, técnica e profissional do ou dos subcontratantes em questão.

⁽¹⁾ Os pedidos podem ser enviados em suporte informático, mas, nesse caso, devem obrigatoriamente incluir um exemplar em papel, assinado e datado pela pessoa responsável pela acção.

ANEXO II

CRITÉRIOS DE SELECÇÃO

1. Relativamente aos critérios fixados no n.º 2 do artigo 7.º:
 - a) A pertinência e o interesse geral da acção são apreciados, nomeadamente, atendendo:
 - à adequação do teor da acção aos objectivos fixados no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 814/2000 do Conselho e aos temas prioritários indicados no convite à apresentação de propostas,
 - à pertinência das necessidades em matéria de informação identificadas pelo requerente,
 - à adequação entre as acções propostas pelo requerente e os meios orçamentais e humanos previstos,
 - à adequação entre as acções propostas pelo requerente e o público que se pretende alcançar;
 - b) A dimensão e a mais-valia europeia são apreciadas, nomeadamente, atendendo:
 - ao número de países abrangidos pela acção,
 - ao número de regiões abrangidas pela acção,
 - ao número de sectores cobertos pela acção,
 - ao número de organizações que participam na concepção e na realização da acção,
 - à cooperação eficaz e equilibrada entre os diversos parceiros em termos de planeamento das acções, realização das acções e participação financeira,
 - à representatividade das organizações em causa, pelo número dos seus aderentes e os seus domínios de actividades,
 - às competências dos intervenientes ou das pessoas que participam na realização da acção relativamente aos temas tratados;
 - c) O efeito multiplicador sustentável aos níveis europeu, nacional e regional é apreciado, nomeadamente, atendendo:
 - ao número de beneficiários da acção,
 - à representatividade e à qualidade dos beneficiários,
 - à política de divulgação adoptada, isto é:
 - aos instrumentos de comunicação previstos (publicações, relatórios, bases de dados, repertórios, seminários de acompanhamento, cadernos técnicos, etc.),
 - aos suportes utilizados (papel, electrónico, audiovisual),
 - aos canais de divulgação utilizados (imprensa, publicidade postal, distribuição directa, etc.),
 - ao seguimento dado à acção ou ao seu carácter plurianual;
 - d) A contribuição para o desenvolvimento de uma cooperação multinacional, inter-regional ou intersectorial sustentável é apreciada, nomeadamente, atendendo:
 - à realização de intercâmbios,
 - à exploração comum das experiências,
 - às parcerias criadas,
 - às ligações em rede,
 - ao estabelecimento de uma política de informação e/ou de divulgação comum;
 - e) A avaliação das acções é apreciada, nomeadamente, atendendo:
 - à realização de uma avaliação *ex ante*,
 - à realização de uma avaliação *ex post*,
 - aos critérios estabelecidos para a realização da avaliação,
 - às técnicas utilizadas (sondagens, questionários, estatísticas, etc.).
2. Relativamente aos critérios fixados no n.º 3 do artigo 7.º:
 - a) O carácter razoável do orçamento apresentado é apreciado, nomeadamente, atendendo:
 - ao seu montante global,
 - aos custos indicados para cada rubrica, nomeadamente por referência às melhores condições disponíveis no mercado e em relação às taxas ou às tabelas estabelecidas pelos serviços da Comissão,
 - ao equilíbrio entre as várias rubricas,
 - à relação custo total por beneficiários directos da acção;

- b) A contribuição solicitada é apreciada, nomeadamente, atendendo:
- ao seu montante global,
 - à sua parte nas receitas totais;
- c) A capacidade do requerente para mobilizar outras fontes de financiamento é apreciada, nomeadamente, atendendo:
- à parte dos recursos próprios do requerente nas receitas totais,
 - à parte de fontes comprovadas de financiamento públicas (nacionais, regionais ou locais) ou privadas nas receitas totais,
 - à importância da contribuição solicitada aos participantes.
-

ANEXO III

CUSTOS ELEGÍVEIS

1. Para serem elegíveis, os custos devem cumprir os seguintes critérios:
 - a) Devem ser directamente gerados pela acção;
 - b) Devem ser indispensáveis para a execução da acção e devem respeitar as melhores condições disponíveis no mercado.
2. Os custos devem estar ligados:
 - a) À preparação das acções (concepção investigação coordenação publicidade, avaliação *ex ante*, etc.);
 - b) À realização das acções (custos de produção, honorários dos conferencistas, aluguer das instalações e equipamentos, interpretação, impressão dos documentos, despesas de participação e despesas de viagem, etc.);
 - c) Ao acompanhamento (resenha da imprensa, divulgação das actas, avaliação *ex post*, etc.).
3. São elegíveis:
 - a) Os custos de pessoal (custo unitário por dia de trabalho), contra apresentação das folhas de salário para o período considerado ou de facturas, em caso de recurso a pessoal externo;
 - b) Os custos de transporte a seguir mencionados:
 - as despesas de reserva e de viagem em segunda classe, de comboio, pelo itinerário mais curto, contra apresentação do título de transporte ⁽¹⁾,
 - as despesas de viagem de avião, para as deslocações superiores a 800 quilómetros ida e volta, com base na classe económica, com aplicação das melhores tarifas promocionais disponíveis no mercado (APEX, PEX, Excursion, etc.) e contra apresentação do bilhete e dos cartões de embarques ⁽¹⁾,
 - as despesas de viagem interurbana de autocarro, pelo itinerário mais curto, contra apresentação do título de transporte ou da factura,
 - as despesas de aluguer de autocarro ou automóvel, sob reserva de estarem inscritas no orçamento previsional e devidamente justificadas, contra apresentação da factura,
 - as despesas de viagem em viatura pessoal, com base na tarifa aplicável para a viagem de comboio em segunda classe ou de autocarro, segundo o itinerário mais curto, e com exclusão de qualquer suplemento; essas despesas são elegíveis contra apresentação de uma declaração assinada pelo utilizador que indique as datas de partida e de regresso, o local de partida e de destino e um atestado de uma companhia de caminhos-de-ferro ou de autocarros que especifique o custo de uma tal viagem ⁽²⁾; não são elegíveis as despesas de gasolina, de estacionamento, de portagem e de refeições ocasionadas pelo utilizador de uma viatura pessoal,
 - com exclusão das despesas de transporte urbano (autocarro, metro, eléctrico) e das despesas de táxi;
 - c) As despesas de alojamento e de refeições, nas seguintes condições:
 - no limite de um montante máximo por dia e por pessoa, a obter junto dos serviços da Comissão; este montante cobre as despesas de alojamento e de refeições tomadas em grupo no âmbito da acção, contra apresentação das facturas,
 - no limite de um montante forfetário por pessoa, por refeição e por pequeno almoço, a obter junto dos serviços da Comissão, nos casos em que se preveja que a totalidade ou uma parte das refeições não seja tomada em comum;
 - os recibos dos estabelecimentos hoteleiros comuns só serão admissíveis se indicarem o número de quarto, os nomes das pessoas e o número de pernoitas; os recibos de restaurante devem especificar o número de pessoas e deve ser anexada uma lista dos convivas;
 - d) As despesas de interpretação e de tradução, em condições idênticas às dos custos de pessoal, e dentro de determinados limites a obter junto dos serviços da Comissão;
 - e) Os honorários de perito ou conferencista, dentro de um limite a obter junto dos serviços da Comissão, contra apresentação de uma factura e da prova do pagamento, desde que não pertençam à função pública, nacional, comunitária ou internacional, e não sejam nem membros nem empregados da organização beneficiária da subvenção ou de uma organização associada ou afiliada;
 - f) O aluguer da sala de conferências e do material, contra apresentação da factura;
 - g) A subcontratação, mas exclusivamente nos casos especificamente mencionados na convenção; o beneficiário deve solicitar pelo menos três propostas nos casos em que o contrato seja de montante superior a 10 000 euros, fornecer aos serviços da Comissão os elementos que permitam provar que o subcontratante escolhido propôs a melhor relação qualidade/preço e justificar a escolha se não se tratar do que apresentou a proposta mais baixa; o subcontratante é submetido às mesmas regras que o beneficiário;

⁽¹⁾ Sempre que o transporte seja feito noutra classe, não serão elegíveis as despesas efectuadas, a não ser que seja apresentado um atestado da companhia de transporte que especifique o custo em segunda classe, sendo nesse caso as despesas elegíveis limitadas a este último montante.

⁽²⁾ Em derrogação desta disposição, nos casos em que não existam transportes públicos e no limite de 300 quilómetros ida e volta, os custos elegíveis são de 0,25 euros por quilómetro.

- h) Os custos de publicação e despesas de expedição, assim como os custos das produções audiovisuais, com exclusão dos custos de pessoal, contra apresentação das facturas;
 - i) Os outros custos decorrentes de exigências da convenção de subvenção (auditorias, avaliações específicas da acção, relatórios, traduções, cauções, etc.), contra apresentação das facturas;
 - j) Uma reserva para imprevistos, não superior a 5 % dos custos directos elegíveis;
 - k) Um montante forfetário, no limite de 7 %, calculado sobre a soma dos custos directos elegíveis, incluindo a reserva para imprevistos, que cobre os custos de bens consumíveis, fornecimentos e outras despesas (nomeadamente, despesas de telefone, fax, correios, internet, fotocópias e o conjunto do material de escritório), na medida em que o beneficiário não receba, por outra via, uma subvenção de funcionamento da Comissão Europeia.
4. Não são elegíveis:
- a) As contribuições em espécie;
 - b) As despesas não especificadas ou forfetárias, excepto nos casos específicos mencionados no presente regulamento;
 - c) Os custos indirectos (aluguer, electricidade, água, gás, seguros, impostos e encargos fiscais, etc.);
 - d) Os custos de capital investido, as provisões, os juros devidos, as perdas cambiais, os presentes e as despesas sumptuárias.
5. As datas tomadas em consideração para a elegibilidade dos custos são as que correspondem à sua geração e não as que correspondem ao estabelecimento dos documentos contabilísticos.
- Não poderá ser tida em conta nenhuma despesa gerada antes da data do início da acção, como indicada na convenção de subvenção.
6. Todas as facturas devem ser estabelecidas em boa e devida forma, em conformidade com a legislação e as regras do país em causa, e indicar o montante e a percentagem do IVA. Não serão tomadas em consideração as cópias de má qualidade.
7. Não poderá ser tomada em consideração nenhuma despesa não justificada.
8. As despesas devem ter sido efectivamente realizadas, estar registadas na contabilidade do beneficiário ou na sua documentação fiscal e ser identificáveis e controláveis.
9. Sempre que sejam directamente tomados a cargo por outra entidade financiadora, os custos elegíveis devem ser mencionados no orçamento previsional e no cômputo final na parte «outras contribuições» e satisfazer os requisitos estipulados nos pontos 6, 7 e 8.
-

REGULAMENTO (CE) N.º 1558/2001 DA COMISSÃO
de 30 de Julho de 2001
relativo à abertura de um concurso para a restituição à exportação de cevada para todos os países
terceiros, com excepção dos Estados Unidos da América e do Canadá

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 602/2001 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Tendo em conta a situação actual no mercado dos cereais, afigura-se oportuno abrir, em relação à cevada, um concurso para a restituição à exportação referida no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95.
- (2) As regras de execução do processo de concurso foram adoptadas em relação à fixação da restituição à exportação pelo Regulamento (CE) n.º 1501/95. Entre os compromissos do concurso figura a obrigação de apresentar um pedido de certificado de exportação. Uma garantia de concurso de 12 euros por tonelada, a constituir aquando da apresentação da proposta, pode assegurar o cumprimento desta obrigação.
- (3) É necessário prever um prazo de validade específico para os certificados emitidos no âmbito desse concurso. Essa validade deve corresponder às necessidades do mercado mundial para a campanha de 2001/2002.
- (4) Para assegurar um tratamento igual a todos os interessados, é necessário prever que a duração de validade dos certificados emitidos seja idêntica.
- (5) O bom desenvolvimento de um processo de concurso para a exportação impõe a previsão de uma quantidade mínima, bem como o prazo e a forma da transmissão das propostas apresentadas junto dos serviços competentes.
- (6) O Comité de Gestão dos Cereais não se pronunciou no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Procede-se a um concurso para a restituição à exportação prevista no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95.
2. A adjudicação diz respeito à cevada a exportar para todos os países terceiros, com excepção dos Estados Unidos da América e do Canadá.
3. O concurso está aberto até 30 de Maio de 2002. Durante a sua duração procede-se a concursos semanais em relação aos quais as quantidades e as datas de apresentação das propostas são determinadas no anúncio de concurso.

Em derrogação do n.º 4 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, o prazo de apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial termina em 2 de Agosto de 2001.

Artigo 2.º

Uma proposta só é válida se disser respeito, pelo menos, a 1 000 toneladas.

Artigo 3.º

A garantia referida no n.º 3, alínea a), do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 é de 12 euros por tonelada.

Artigo 4.º

1. Em derrogação das disposições do n.º 1 do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 da Comissão ⁽⁵⁾, de 9 de Junho de 2000, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de pré-fixação para os produtos agrícolas, os certificados de exportação emitidos nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, no que respeita à determinação da sua duração de validade, são considerados como emitidos no dia de apresentação da proposta.
2. Os certificados de exportação emitidos no âmbito do presente concurso são válidos a partir da data da sua emissão, na acepção do n.º 1, até ao fim do quarto mês seguinte.

Artigo 5.º

Em derrogação do disposto no artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 90/2001 ⁽⁷⁾, não será exigida, para o pagamento da restituição fixada no âmbito do presente concurso, a prova de cumprimento das formalidades aduaneiras de introdução no consumo, desde que o operador apresente a prova de que pelo menos 1 500 toneladas de produtos cerealíferos deixaram o território aduaneiro da Comunidade carregados num navio apto para a navegação marítima.

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 89 de 29.3.2001, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 152 de 24.6.2000, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 102 de 17.4.1999, p. 11.

⁽⁷⁾ JO L 14 de 18.1.2001, p. 22.

Artigo 6.º

1. A Comissão decide, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92:
 - ou fixar uma restituição máxima à exportação, tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95,
 - ou não dar seguimento ao concurso.
2. Sempre que seja fixada uma restituição máxima à exportação, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situe(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima.

Artigo 7.º

As propostas apresentadas devem chegar à Comissão por intermédio dos Estados-Membros, o mais tardar uma hora e meia depois do termo do prazo para a apresentação semanal das

propostas, tal como previsto no anúncio de concurso. Devem ser enviadas em conformidade com o esquema que figura no anexo I e através dos números que figuram no anexo II.

Em caso de ausência de propostas, os Estados-Membros informarão a Comissão desse facto no mesmo prazo que o referido no parágrafo precedente.

Artigo 8.º

As horas fixadas para a apresentação das propostas são as horas da Bélgica.

Artigo 9.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 2001.

Pela Comissão

Frederik BOLKESTEIN

Membro da Comissão

ANEXO I

Concurso semanal para a restituição à exportação de cevada para todos os países terceiros, com excepção dos Estados Unidos da América e do Canadá

[Regulamento (CE) n.º 1558/2001]

Fim do prazo para a apresentação das propostas (data/hora)

1	2	3
Numeração dos proponentes	Quantidades (toneladas)	Montante da restituição à exportação (euros/toneladas)
1		
2		
3		
etc.		

ANEXO II

Os únicos números que deverão ser utilizados para contactar com Bruxelas [DG AGRI (C-1)] são os seguintes:

- por telex: 22037 AGREC B
22070 AGREC B (letras gregas),
- por fax: (32-2) 296 49 56
(32-2) 295 25 15.

REGULAMENTO (CE) N.º 1559/2001 DA COMISSÃO
de 30 de Julho de 2001
relativo à entrega de certificados de importação para diafragmas congelados de animais da espécie bovina

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 996/97 da Comissão, de 3 de Junho de 1997, que estabelece a abertura e modo de gestão de um contingente pautal de importação para diafragmas congelados de animais da espécie bovina do código NC 0206 29 91 ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1266/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 996/97, no n.º 3, alínea b), do seu artigo 1.º, fixou em 800 toneladas a quantidade de diafragmas que poderão ser importadas para o período 2001/2002.
- (2) O n.º 3 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 996/97 prevê que as quantidades pedidas possam ser reduzidas. Os pedidos entregues dizem respeito a quantidades

globais que excedem as quantidades disponíveis. Nestas condições e a fim de assegurar uma divisão equitativa das quantidades disponíveis, é conveniente reduzir proporcionalmente as quantidades pedidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Todos os pedidos de certificado de importação apresentados ao abrigo do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 996/97 serão satisfeitos até ao limite de 0,4452 % da quantidade pedida.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Julho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 2001.

Pela Comissão

Frederik BOLKESTEIN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 144 de 4.6.1997, p. 6.
⁽²⁾ JO L 175 de 19.6.1998, p. 9.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 30 de Julho de 2001

que altera a Decisão 2001/532/CE relativa a determinadas medidas de protecção contra a peste suína clássica em Espanha

[notificada com o número C(2001) 2448]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/578/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Registaram-se focos de peste suína clássica em Espanha.
- (2) Devido ao comércio de suínos vivos, estes focos podem constituir um perigo para os efectivos de outros Estados-Membros.
- (3) A Espanha tomou medidas no âmbito da Directiva 80/217/CEE do Conselho, de 22 de Janeiro de 1980, que estabelece as medidas comunitárias de luta contra a peste suína clássica ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia.
- (4) Através da Decisão 2001/532/CE ⁽⁴⁾, a Comissão adoptou determinadas medidas de protecção contra a peste suína clássica em Espanha.
- (5) Em virtude da evolução da situação e dos resultados dos exames epidemiológicos, é necessário adaptar as medidas adoptadas e alterar imediatamente a Decisão 2001/532/CE.

- (6) A presente decisão está em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo I da Decisão 2001/532/CE é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

No artigo 7.º da Decisão 2001/532/CE, os termos «31 de Julho de 2001» são substituídos por «15 de Setembro de 2001».

Artigo 3.º

Os Estados-Membros alterarão as medidas que apliquem ao comércio a fim de darem cumprimento à presente decisão. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 2001.

Pela Comissão

Frederik BOLKESTEIN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.

⁽²⁾ JO L 62 de 15.3.1993, p. 49.

⁽³⁾ JO L 47 de 21.2.1980, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 192 de 14.7.2001, p. 24.

ANEXO

«ANEXO I

Na comunidade autónoma da Catalunha: todas as comarcas da província de Lérida; a comarca de Anoia na província de Barcelona; as comarcas de Conca de Barberà, Priorat e Rivera d'Ebre na província de Tarragona.

Na comunidade autónoma de Valência: as comarcas de Chelva, Liria, Utiel, Requena, Torre Baja e Foios na província de Valência.

Na comunidade autónoma de Castela-Mancha: as comarcas de Landete, Cañete e Motilla del Palancar na província de Cuenca.

Na comunidade autónoma de Aragão: os municípios de Arcos de las Salinas, Torrijas e Abejuelas na província de Teruel.»

DECISÃO DA COMISSÃO

de 30 de Julho de 2001

relativa à publicação da referência da norma EN 71-1: 1998 «Segurança dos brinquedos — Parte 1: Propriedades físicas e mecânicas», cláusula 4.20 (d), em conformidade com a Directiva 88/378/CEE do Conselho

[notificada com o número C(2001) 1905]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/579/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 88/378/CEE do Conselho, de 3 de Maio de 1988, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à segurança dos brinquedos ⁽¹⁾, alterada pela Directiva 93/68/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 6.º,

Tendo em conta o parecer do Comité Permanente instituído pelo artigo 5.º da Directiva 98/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Junho de 1998, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas ⁽³⁾, alterada pela Directiva 98/48/CE ⁽⁴⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 2.º da Directiva 88/378/CEE prevê que os brinquedos só podem ser colocados no mercado se não puserem em perigo a segurança e/ou a saúde dos utilizadores ou de terceiros, quando forem utilizados para o fim a que se destinam ou quando deles for feita uma utilização previsível, atendendo ao comportamento habitual das crianças.
- (2) Ao abrigo do artigo 5.º da Directiva 88/378/CEE, os brinquedos são considerados conformes com os requisitos essenciais de segurança referidos no artigo 3.º daquela directiva se forem declarados conformes com as normas harmonizadas cujas referências tenham sido publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.
- (3) Os Estados-Membros devem publicar as referências das normas nacionais que transpõem as normas harmonizadas.
- (4) Nos termos do artigo 6.º da Directiva 88/378/CEE, a Alemanha e a Áustria enviaram notificações invocando uma cláusula de salvaguarda no que respeita à cláusula 4.20 (d) da norma EN 71 «Segurança dos brinquedos — Parte 1: Propriedades físicas e mecânicas» — edição de 1998; para tal invocaram o facto de que o nível de emissão de pressão sonora de 140 dB, medido a uma distância de 50 cm do ouvido, era demasiado elevado e podia afectar os ouvidos das crianças.
- (5) A Comissão, após exame das informações notificadas pela Alemanha e Áustria e depois de ouvido o parecer do Comité Permanente instituído pela Directiva 98/34/CE, decidiu em 20 de Julho de 1999 não publicar no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* a cláusula

4.20 (d) da norma EN 71-1: 1998, que não permite presumir a conformidade ao disposto na Directiva 88/378/CEE.

- (6) A Comissão publicou uma comunicação ⁽⁵⁾ no quadro da Directiva 88/378/CEE, enumerando as normas harmonizadas europeias aprovadas em 15 de Julho de 1998 pelo Comité Europeu de Normalização (CEN). Aquela comunicação inclui uma norma com a referência EN 71-1: 1998, relativa à segurança dos brinquedos, mas exclui o nível de emissão de pressão sonora dos brinquedos que utilizam fulminantes.
- (7) A razão da exclusão residia no facto de a cláusula 4.20 (d) da norma EN 71-1: 1998 não ser de molde a garantir a segurança dos brinquedos tendo em conta a utilização previsível dos produtos, atendendo ao comportamento habitual das crianças, como o exige o artigo 2.º da Directiva 88/378/CEE.
- (8) Segundo a cláusula 4.20 (d) da norma EN 71-1: 1998, «o pico do nível de emissão de pressão sonora, medido com uma curva de ponderação C, $L_{pc\ peak}$, produzido por um brinquedo que utilize fulminantes não pode exceder 140 dB (140 dB na posição de medição corresponde a 150 dB-160 dB medidos a uma distância de aproximadamente 2,5 cm). O valor-limite de 140 dB mantém-se em vigor até 31 de Julho de 2001, após o que é fixado em 125 dB».

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* da referência da norma harmonizada EN 71 «(Segurança dos brinquedos — Parte 1: Propriedades físicas e mecânicas)», adoptada pelo Comité Europeu de Normalização (CEN) em 15 de Julho de 1998, e que figura em anexo, é acompanhada da seguinte advertência:

«A cláusula 4.20 (d) da norma EN 71-1: 1999 só conferirá presunção de conformidade ao disposto na Directiva 88/378/CEE a partir de 1 de Agosto de 2001. A cláusula 4.20 (d) determina que, a partir dessa data, o pico do nível de emissão de pressão sonora, medido com uma curva de ponderação C, $L_{pc\ peak}$, produzido por um brinquedo que utilize fulminantes, não deve exceder 125 dB, nas condições de medição especificadas na norma.».

⁽¹⁾ JO L 187 de 16.7.1988, p. 1.⁽²⁾ JO L 220 de 30.8.1993, p. 1.⁽³⁾ JO L 204 de 21.7.1998, p. 37.⁽⁴⁾ JO L 217 de 5.8.1998, p. 18.⁽⁵⁾ JO C 340 de 27.11.1999, p. 69.

Artigo 2.º

Quando, em aplicação do n.º 1 do artigo 5.º da Directiva 88/378/CEE, os Estados-Membros publicarem a referência à norma nacional que transpõe a norma harmonizada EN 71 Parte 1: 1998, acompanharão essa publicação de uma advertência idêntica à prevista no artigo 1.º

Artigo 3.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Agosto de 2001.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 2001.

Pela Comissão

Frederik BOLKESTEIN

Membro da Comissão

—

ANEXO

Publicação das referências das normas europeias harmonizadas nos termos da Directiva 88/378/CEE

Organismo europeu de normalização	Referência	Título da norma harmonizada	Ano de ratificação
CEN ⁽¹⁾	EN 71-1: 1998	Segurança dos brinquedos — Parte 1: Propriedades físicas e mecânicas	1998

⁽¹⁾ Comité Europeu de Normalização (www.cenorm.be).

NOTA INFORMATIVA:

A cláusula 4.20 (d) da norma EN 71-1: 1998 só conferirá presunção de conformidade ao disposto na Directiva 88/378/CEE a partir de 1 de Agosto de 2001. A cláusula 4.20 (d) determina que, a partir dessa data, o pico do nível de emissão de pressão sonora, medido com uma curva de ponderação C, $L_{pc peak}$, produzido por um brinquedo que utilize fulminantes não deve exceder 125 dB, nas condições de medição especificadas na norma.

Observação:

- Qualquer informação relativa à disponibilidade de normas pode ser obtida quer junto dos organismos europeus de normalização quer junto dos organismos nacionais de normalização que figuram na lista anexa à Directiva 98/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾, alterada pela Directiva 98/48/CE ⁽²⁾.
- A publicação das referências das normas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* não implica que estas estejam disponíveis em todas as línguas comunitárias.

⁽¹⁾ JO L 204 de 21.7.1998, p. 37.

⁽²⁾ JO L 217 de 5.8.1998, p. 18.